



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de recursos interpostos pelos Vereadores Edimilton Andrade e Luciana Alves, respectivamente líderes do Partido Social Democrático (PSD) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por meio dos quais pretendem conseguir, por parte do presidente desta casa, a anulação da Portaria nº. 3.235, de 20 de fevereiro de 2015, que efetivou a nomeação das comissões permanentes da Câmara Municipal de Unai.
2. Alegam os recorrentes que mesmo não tendo eles feito as indicações dos seus nomes para comporem as comissões permanentes, ao que dispõe o regimento interno cameral, o presidente desta casa, de ofício, deveria tê-los indicado.
3. Para isso, invocam erroneamente os ditames do artigo 96 do Regimento Interno.
4. É o relatório.

## II – QUESTÕES PRELIMINARES

### I – Da carência de pressupostos recursais válidos / Da impossibilidade jurídica do pedido

5. O direito de ação, conquanto abstrato e autônomo em relação ao direito subjetivo material alegado, está submetido às intituladas condições da ação, que são a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir (processual).
6. Embora estejamos tratando de processo legislativo, seria um erro crasso acharmos que este não guarda nenhuma identidade com o processo judicial, pois ambos exigem pressupostos de validade para a sua efetivação.
7. Ademais, amparado pelo Princípio Constitucional da Integração das Normas e pelo artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o gestor público tem o poder-dever de proferir decisões acerca das questões que lhe são apresentadas dentro do processo *interna corporis* de cada poder.
8. Feita esta premissa, adentremos no cerne da questão preliminar da evidente falta de possibilidade jurídica do pedido dos recorrentes, pois ela é a exigência da necessária compatibilidade do pedido com a ordem regimental acolhida expressamente pela Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai.
9. Ademais, Moniz de Aragão<sup>[1]</sup> esclarece que a possibilidade jurídica do pedido “não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à exigência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável”. Assim, será juridicamente impossível o pedido quando, de algum modo, colidir com as normas do ordenamento jurídico em vigor (critério negativo de verificação).

1 - ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. Comentários ao Código de Processo Civil. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, II, p. 394).



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

10. Nesse mote, serão demonstrados ao deslinde deste despacho os impeditivos regimentais que vergastam o pedido dos recorrentes.

11. Tecidas estas considerações, vislumbra-se claramente que já existe embasamento legal que comporte a impugnação do presente recurso por falta de pressuposto recursal que o embase, qual seja a possibilidade jurídica do pedido, porque o que aqui se persegue, padece de permissivos legais que o autorizem, mas mesmo assim, em atitude de respeito a democracia e ao direito da população de Unaí de se pronunciar por meio de seus representantes legítimos, e embora não acatando o que aqui se pede, recebo o presente recurso e o submeto à apreciação plenária.

### III – DO MÉRITO

12. Embora ininteligível o recurso aviado, pois conforme se vê, existe até mesmo uma confusão clara por parte dos recorrentes entre questões preliminares e de mérito, conforme dito linhas atrás, ainda assim, o recebo e o submeto à apreciação plenária, porém, deixo de acatar o que aqui se pede por entender que não existe motivação legal para a retratação do ato desta presidência em nomear as comissões permanentes, o que se deu pela Portaria nº. 3.235, de 20 de fevereiro de 2015.

13. Alegam os recorrentes, que este presidente deveria tê-los indicado para comporem as comissões permanentes desta casa, e para tal, invocam o artigo 96 do Regimento Interno, *verbis*:

*“Art. 96. Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das bancadas”.*

14. Ao analisar o que dispõe verdadeiramente este artigo, vê-se que ao invés de albergar o desiderato dos recorrentes, este, por sua vez, vergasta-o, pois ainda que exista a indicação das bancadas, a proporcionalidade não é requisito imprescindível para a formação das comissões, é o que se extrai da expressão “tanto quanto possível” contida no *caput* do diploma legal citado.

15. Fato outro que urge registrar, é que o presidente desta casa não tem autonomia para sobrepor aos ditames claros do regimento interno, e um deles é o que determina que a indicação dos membros que irão compor as comissões permanentes é prerrogativa dos líderes de partido. Vejamos o que diz o artigo 72, inciso III, do Regimento Interno, *verbis*:

*“Art. 72. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao líder:*

*III - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões e propor substituição no caso do artigo 117”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

16. E, por fim, impende salientar a expressa disposição contida no artigo 93 do mesmo diploma legal:

*“Art. 93. Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas, ou dos blocos parlamentares”.*

17. Portanto, salta aos olhos que não ocorreu mácula alguma capaz de eivar a formação das comissões permanentes desta casa de leis. O que de fato ocorre é uma atitude protelatória de vereadores que foram contumazes em não atender o interesse público esquivando-se de exercerem o múnus público de representantes do povo, e feito isso, tentam tumultuar o processo legislativo com a apresentação de um recurso temerário e sem qualquer fundamentação legal, já que, como líderes de seus partidos, não fizeram nenhuma indicação para a composição das comissões permanentes em prol de suas agremiações partidárias, deixando fluir *in albis* o prazo para tal providência, e, diante disso, falta-lhes o imprescindível interesse recursal, sendo de se ressaltar também, que faltaram aos edis recorrentes o devido interesse de agir quando perderam o prazo regimental para indicar os seus membros para comporem as comissões permanentes desta câmara municipal.

18. Nessa linha, recebo os recursos aviados e determino o envio dos mesmos para apreciação plenária, eis que mantenho a Portaria nº. 3235, de 20 de fevereiro de 2015, pelas razões de fato e de direito nela expostas.

Unaí – MG 25 de fevereiro de 2015.

VEREADOR JOSÉ LUCAS

PRESIDENTE